

**PROCESSO N° 6209/19**

**PL CM N° 151/19**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Professor Minhoca, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilante uniformizado na área dos caixas eletrônicos durante o funcionamento dos mesmos nas instituições bancárias.

Inicialmente, é importante registrar que **a propositura não trata de regular a atividade bancária**, ou seja, não estabelece regra sobre os serviços financeiros “strictu sensu” prestados pelos bancos, o que encontraria óbice no disposto no **artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal**

Do mesmo modo, **a propositura não invade a competência da União quanto às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional**, pois, não traz regulamentação sobre a própria atividade bancária, não incidindo ao projeto **nenhum dos óbices da Lei 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias**, bem como cria o **Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**.

Trata-se de exigência que tem por objetivo conferir maior segurança a esses estabelecimentos, seja aos seus empregados e bens, seja ao público em geral, não dizendo respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro, como mencionado acima, ou à segurança pública, **mas à proteção interna da instituição bancária**, local de atendimento ao público.



Assim, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da***



*Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie* (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014).

Dessa forma, o projeto de lei não viola as competências fixadas na Constituição Federal, em especial em seus artigos 22, 23 e 24, exercendo o Poder Legislativo a sua competência que lhe é própria, dispondo sobre matéria de interesse local, ou seja, **sobre a segurança nas agências bancárias localizadas no Município.**

Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 03 de janeiro de 2020.

  
Rodolfo Severano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

